

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 4.103, DE 1998

“Dispõe sobre a comprovação da quitação de tributos de contribuições federais e dá outras providências.”

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem como objetivo afastar a aplicação do art. 1º, IV, c, e seu § 3º, da Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, admitindo a comprovação da quitação de créditos tributários exigíveis e outras imposições pecuniárias compulsórias apenas mediante declaração do mutuário, sob as penas da lei, para contratação de financiamentos com recursos: a) do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária – PROCERA e dos financiamentos de que trata o art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10 de novembro de 1995; b) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF; c) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aí incluídos o Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, e o Programa de Geração e Renda Rural – PROGER RURAL.

O projeto altera ainda o parágrafo único do art. 20 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispensando a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento sob amparo do PRONAF e do PROGER RURAL.

Justificando a iniciativa, o autor aponta a controvérsia hoje existente sobre o modo de comprovação do recolhimento das obrigações

tributárias, haja vista a regulamentação conflitante para a matéria – se mediante certidão do órgão competente, como exige o art. 1º, § 3º, da Lei n.º 7.711/88, ou por simples declaração subscrita pelo contratante ou proponente, na forma do art. 1º, V, e § 1º, c, do Decreto 99.476/90. Ante o conflito, prossegue o nobre Deputado, algumas instituições financeiras oficiais têm recusado validade à declaração do contratante, o que, em sua opinião, “prejudica sobretudo aos pequenos e miniprodutores rurais, público-alvo dos programas de reforma agrária e dos programas de financiamento mencionados no projeto de lei ora apresentado, e das pessoas físicas atendidas pelo PROGER integrantes do setor informal da economia e que necessitam do apoio financeiro do FAT para inserirem-se na realidade econômica do País”, criando “um entrave burocrático no atendimento creditício a esses trabalhadores”. A legislação aplicável demanda, portanto, adequação à realidade, objetivo cumprido pelo presente projeto de lei.

A semelhança de características justificaria, prossegue, a extensão do tratamento aos pequenos e miniprodutores rurais mutuários do PRONAF E DO PROGER RURAL, alterando-se assim o art. 20, parágrafo único da Lei n.º 9.393/96.

Desarquivado por despacho da Presidência em 06 de abril de 1999, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto mereceu parecer pela adequação orçamentária e financeira, com substitutivo cujo texto assim dispõe, de forma bastante sintética:

“Art.1º As pessoas físicas, mutuárias em operações de financiamento contratadas com instituições financeiras no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, ficam dispensadas da apresentação, inclusive em cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais, desde que não estejam inscritas no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais.”

A justificativa apresentada pelo relator é a de que a Medida Provisória n.º 1.973, de 2000, já dispensa os mini e pequenos produtores rurais e

agricultores familiares não inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados – CADIN, da apresentação das certidões em questão, exigidas por leis, decretos ou demais atos normativos, nas operações de crédito contratadas por instituições financeiras no âmbito de programas oficiais de apoio. O projeto de lei em análise seria, portanto, em parte ultrapassado, merecendo a modificação apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca ao substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, cumpre observar que as medidas provisórias, embora produzam efeitos imediatamente (CF, art. 62, *caput*), são ato legislativo precário (CF, art. 62, parágrafo único), que dependem ainda de aprovação pelo Congresso Nacional para adquirir eficácia permanente, não tendo sequer o condão de revogar a legislação existente até a sua aprovação, porque sujeitas, na lição de José Afonso da Silva, a “condição resolutiva” – ou seja, estão “sujeitas a perder sua qualificação legal no prazo de 30 dias”¹, por rejeição do Congresso Nacional ou por decurso de prazo. Disso decorre, observa Alexandre de Moraes, que a rejeição de uma medida provisória restaura a eficácia da norma anterior que porventura disponha sobre a matéria².

Em função de sua temporariedade, não poderá uma medida provisória ser tomada como disposição normativa perfeita e acabada, que

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. – 16ª ed. revista e atualizada – São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 531.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. – 9ª ed. atualizada – São Paulo: Atlas, 2001, p. 539.

autorize a modificação do presente projeto de lei, como se já se tivesse ultimado a apreciação congressual sobre a matéria. O que fazer, no caso em análise, se, aprovado o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, venha a ser rejeitada ou modificada em uma de suas reedições a medida provisória n.º 1.973, de 2000? Ficaria incompleta a regulamentação para a matéria, criando-se lacuna ou contradição na lei? As possíveis incongruências criadas na ordem jurídica brasileira por tal situação tornam forçoso, por conseguinte, considerar injurídico o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.103, de 1998, e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator